

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Mogadouro

Ano	2020 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Mogadouro
Data de receção/ última consulta	29.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CAPÍTULO II**FORNECIMENTO DE ÁGUA****Artigo 2º****Fornecimento de Água****Secção I****Tarifário de serviços de abastecimento**

	aprovado	2019	2020
1- utilizadores domésticos			
a) Tarifa Fixa (taxa de disponibilidade)/ (30dias)	1,50 €	1,52 €	1,53 €
b) taxa variável- quatro escalões:			
1.º Escalão (de 0 a 5m/30 dias)	0,40€/m3	0,40 €	0,41 €
2.º Escalão (de 6 a 15m/30 dias)	0,68€/m3	0,69 €	0,70 €
3.º Escalão (de 16 a 40m/30 dias)	1,10€/m3	1,11 €	1,12 €
4.º Escalão (>40m/30 dias)	1,50€/m3	1,51 €	1,52 €
2- utilizadores não domésticos			
a) Tarifa Fixa (taxa de disponibilidade)/ (30dias)	1,90 €	1,92 €	1,93 €
b) taxa variável- Escalão único, com os seguintes valores:			
b1) Fins Comerciais, Industriais, Serviços e Obras (m3)	0,90 €	0,91 €	0,92 €
b2) Instituições de Utilidade Pública, Solidariedade Social, Culturais, Desportivas e religiosas (m3)	0,40 €	0,40 €	0,41 €
b3) Juntas de Freguesia e consumos próprios (m3)	0,40 €	0,40 €	0,41 €
b4) Estado e Entidades Públicas (m3)	1,50 €	1,51 €	1,52 €
b5) Fins Agrícolas (m3)	0,40 €	0,40 €	0,41 €

Secção II**Tarifário de serviços de saneamento**

1- utilizadores domésticos			
a) Tarifa Fixa (taxa de disponibilidade)/ (30dias)	1,50 €	1,51 €	1,52 €

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Mogadouro

Ano	2008
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.mogadouro.pt/cmmogadouro/uploads/document/file/62/Regulam_Municipal_Sistemas_pub_Prediais_Distrib_agua_drenag_aguas_esiduais_31102008.pdf
Data de receção/ última consulta	28.02.2022
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;

g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente restos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

h) Efluentes de unidades industriais que contenham: compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados, matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas, substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico, substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores, quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 52.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados, ao Município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais, constam do Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, são as correspondentes a:

1 — Abastecimento de água:

- Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
- Comparticipação calculada nos termos da artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
- Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo Município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
- Encargos de correspondência, e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.

2 — Drenagem de águas residuais:

- Tarifa de ligação;
- Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento de rede;
- Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
- Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas não pagas dentro dos prazos estipulados.

3 — Os valores a que se referem os números 1 e 2 serão estabelecidos anual e automaticamente de acordo com o Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 53.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pelo Município, no âmbito dos serviços prestados e previstos neste Regulamento são discriminadas no Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, na secção respeitante a sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Os coeficientes das taxas e as respectivas actualizações são anualmente revistos de acordo com o previsto na Lei das Finanças Locais e demais legislação aplicável, bem como por deliberação dos Órgãos do Município com competências na matéria.

Artigo 54.º

Regime tarifário

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a EG aprova anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água: tarifa de ligação, tarifa de consumos e tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação;

b) Rede de águas residuais: Tarifa de ligação e tarifa de conservação, manutenção e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilização e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumo e do volume de água fornecida.

4 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

5 — A tarifa de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixada, nos casos em que exista ligação à rede de abastecimento de água, em função do tipo de consumo.

Artigo 55.º

Tipo de consumos

1 — Ver Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de consumos: domésticos, agrícolas, comerciais, industriais, serviços, obras, instituições de utilidade pública, solidariedade social, culturais, desportivas, Igreja, Juntas de Freguesia, entidades públicas, administração directa e indirecta do Estado, instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de interesse público reconhecido pela EG e Administração Local;

2 — Em casos necessários, são ainda distinguidos os consumos, temporários ou sazonais.

Artigo 56.º

Facturação

1 — A periodicidade da emissão de facturas será mensal nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de conservação.

Artigo 57.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior devem ser efectuados pela forma e no local estabelecido contratualmente, ou no Multibanco (caixas ATM), no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso do pagamento não decorrer de acordo com o disposto no número anterior, pode ainda ser efectuada, nos competentes serviços da EG nos seguintes prazos:

- Do dia 10 ao dia 20.
- Do dia 16 ao dia 30 com juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 58.º

Fiscalização

Compete à EG através dos serviços competentes fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 59.º

Contra-Ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são puníveis com contra-ordenação:

- O não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º